



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**



RECURSO DE APelação CRIMINAL NO PROCESSO N° 0283247-18.2022.8.19.0001

APELANTE: MONIQUE MUNIZ LEITE DE LIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ORIGEM: JUÍZO DA 39ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APelação CRIMINAL. ESTELIONATO. FRAUDE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EVENTOS. CONTRATO E PAGAMENTOS REALIZADOS E NÃO CUMPRIDO. DOLO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação criminal interposto contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva e condenou a recorrente pela prática da conduta tipificada no artigo 171, *caput* (duas vezes), na forma do 7º, ambos do Código Penal, a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, à razão unitária mínima, no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestações de serviços à comunidade e pecuniária. A recorrente pretende a absolvição, por fragilidade probatória e o afastamento do concurso formal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) analisar se a prova dos autos comprova a autoria e se houve dolo na prática do crime de estelionato, com o afastamento da tese de mero inadimplemento contratual; (ii) avaliar se é cabível o afastamento do concurso formal e considerado crime único.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O delito de estelionato exige a demonstração de que o agente, mediante fraude, induz ou mantém alguém em erro, obtendo vantagem indevida em prejuízo alheio.

4. A prova oral, em especial as declarações coerentes e detalhadas dos lesados, confirma que a recorrente firmou contrato de prestação de serviços para dois aniversários, recebendo valores, sem que tenha realizado os eventos.

5. O contrato de prestação de serviço (i.e. 52, 53, 58, 59 e 60) e os comprovantes de transferências bancárias (i.e. 54, 55 e 56), bem como o relato de que outros eventos deixaram de ser realizados e que a apelante evitou o contato com os lesados ou de ressarcir-los, permitem concluir não se tratar de mero descumprimento contratual.

6. A versão da recorrente, de que se tratava apenas de dificuldades financeiras, se mostra isolada e não encontra respaldo no mosaico probatório.





7. Os crimes de estelionato foram praticados no mesmo contexto fático, na contratação de duas festas, mediante uma só ação, contra pessoas lesadas diferentes, configurando o concurso formal de crimes, nos moldes do artigo 70, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Configura o crime de estelionato a conduta de contratar serviços para a realização de eventos, receber os valores combinados, com a promessa de que o espaço seria reservado e, dolosamente, não adimplir a obrigação e manter os lesados em erro.
2. O inadimplemento contratual revela-se fraudulento quando evidenciado o dolo prévio de não cumprir a obrigação assumida.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, artigos 59, 68 e 171, *caput*.

Visto, relatado e discutido este recurso de apelação criminal nos autos do Processo n.º 0283247-18.2022.8.19.0001, em que é apelante MONIQUE MUNIZ LEITE DE LIRA e, apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data, **por unanimidade** de votos, no sentido de conhecer do recurso e **LHE NEGAR PROVIMENTO**, mantida a sentença em todos os seus termos, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO

Relator



VOTO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **MONIQUE MUNIZ LEITE DE LIRA**, contra a sentença do Exmo. Juiz da 39^a Vara Criminal da Capital, Dr. Ricardo Coronha Pinheiro, na qual fora julgada **procedente** a pretensão acusatória e a **condenou** pela prática da conduta moldada no artigo 171, *caput* (duas vezes), na forma do 70, ambos do Código Penal, a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, à razão unitária mínima, no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestações de serviços à comunidade e pecuniária (i.e. 233).

O recurso preenche os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Busca a apelante, a absolvição, sob o argumento de ser frágil a prova produzida. Subsidiariamente, o reconhecimento de crime único. Por fim, prequestiona as matérias que suscita (i.e. 326).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (i.e. 341), prestigiando o julgado, no que foi secundado pela douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Carla Tereza de Freitas Baptista Cruz (i.e. 353).

Tecido esse breve relato e da análise percuciente dos elementos que integram os autos, extrai-se que não assiste razão à recorrente.

A materialidade resultou demonstrada pelo registro de ocorrência e seu aditamento (i.e. 07, 14 e 27); contrato de prestação de serviços (i.e. 52, 53, 58, 59 e 60) e comprovantes de transferências bancárias (i.e. 54, 55 e 56).

De igual maneira a autoria, à luz dos elementos de convicção acima apontados e, em especial, pelas narrativas das pessoas lesadas feitas nas duas fases do procedimento, as últimas, a seguir transcritas:

VANESSA BRANDÃO DA ROSA, lesada: ... *que conheceu trabalho da acusada MONIQUE através de um grupo de festas no aplicatiu*



WhatsApp, através de uma pessoa de nome Vanessa, que já tinha feito festa com a ré. Disse que entrou em contato com a acusada, que fez uma oferta muito boa, qual seja, R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) por dois buffets, um para a festa do seu aniversário e outro para a festa do seu filho, que seria em outubro, desde que fechasse naquele dia 01/04/2022, para garantir o valor. Narrou que chegou a telefonar para o número de WhatsApp da acusada, com receio de que pudesse ser um golpe, mas ela não atendeu; após, retornou à ligação de outro número, razão pela qual fechou com ela. Contou que sua festa seria no dia 07 em maio e que, no dia 02 de maio, no mesmo grupo de festas, a Vanessa, que havia indicado os serviços da acusada MONIQUE, disse que não a indicaria mais, eis que deixou de prestar serviços em uma festa, pelo que ligou para a acusada, a qual alegou que havia sofrido um golpe, algo relacionado a sua sócia, pelo que perguntou se a sua festa iria acontecer, mas não obteve resposta. Afirmou que, dali em diante, tentava contato com a ré MONIQUE, mas ela deixou de atender as suas ligações. Informou que a festa não ocorreu no dia marcado, tendo pedido à acusada que lhe devolvesse pelo menos R\$ 1.000,00 (mil reais), para que pudesse realizar a festa, já que estavam todos convidados, porém não obteve resposta, razão pela qual registrou a ocorrência na delegacia cerca de dois meses após. Disse que tentava telefonar, bem como enviava mensagens pelo WhatsApp, mas ela não mais lhe respondia. Declarou que, no dia primeiro efetuou o pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) da sua própria conta, mais R\$ 1.000,00 (mil reais) da conta do seu esposo Marcio, e, no dia seguinte mais R\$ 300,00 (trezentos reais) para completar o valor acordado, suportando o prejuízo de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Relatou que a acusada sugeriu que o pagamento fosse feito pelo cartão PicPay, o que a levaria a perder um valor de cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais), mas, ainda assim, ela assumiria esse encargo porque queria “fechar a festa”, o que achou muito suspeito. Afirmou que a partir do dia 03/05/2022, a ré nunca mais entrou em contato com a depoente, não houve qualquer ressarcimento do valor pago, ficando no prejuízo até a presente data ...

MÁRCIO JOSÉ PESSOA CAVALCANTE, lesado: ... que sua esposa recebeu indicação da BEN FESTAS de uma pessoa que havia feito duas festas com a acusada MONIQUE, através de um grupo de WhatsApp do bairro em que moram, pelo que negociaram com a ré por R\$ 1.000,00 (mil reais) a festa da sua esposa, que seria em maio, e a R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) a do seu filho, que seria em outubro. Contou que a ré ofereceu uma série de vantagens, por valor abaixo do mercado, pelo que houve desconfiança da sua parte, em virtude do valor. Em razão disso, sua esposa tentou ligar para u



telefone fixo, eis que somente falava com a acusada MONIQUE pelo WhatsApp, mas a acusada não atendeu. Após, retornou à ligação via WhatsApp, dizendo que havia desfeito a sociedade, que o telefone havia ficado com a sua sócia e que só tinha o número do WhatsApp, pelo que sua esposa resolveu fechar. Disse que suspeitou também o fato de a acusada ter dito que o pagamento poderia ser feito via PicPay, que cobra uma taxa de 10%, o que achou alta, tendo a ré MONIQUE dito que assumiria esse encargo, o que achou estranho. Afirmou que decidiram não dar esse prejuízo a ela, eis que o preço cobrado era justo, pelo que efetuaram a transferência de R\$ 1.000,00 (mil reais) de cada conta e, no dia seguinte, mais R\$ 300,00 (trezentos reais), totalizando os R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) cobrados. Disse que, na semana da festa, ao chegar do trabalho, sua esposa Vanessa lhe falou sobre uma postagem no grupo, que dava conta que a ré MONIQUE havia “furado” em uma festa, pelo que Vanessa mandou mensagem para acusada, que respondeu que havia sofrido um golpe da sócia, entendendo o depoente que aquilo não era motivo suficiente para ela deixar de fazer a festa. Afirmou que Vanessa continuou mandando mensagens para a acusada MONIQUE, que parou de responder. Afirmou que não foi resarcido de qualquer valor, nunca mais conseguindo contatar a acusada. Confirmou que viu fotos da acusada MONIQUE, presente na sala de audiências deste Juízo, em seu perfil no Instagram. Disse que não foi à delegacia, eis que efetuou o registro online, aduzindo que chegou a consultar o CNPJ apresentado pela acusada, que estava em nome de outra pessoa, um homem...

No ápice do seu interrogatório, a recorrente negou o cometimento do delito, pelo que se extraí dos excertos do seu interrogatório a seguir também transcrito:

MONIQUE MUNIZ LEITE DE LIRA: ... que trabalha há dez anos com casas de festa, pelo que montou um serviço de buffet, o BEN FESTAS, que tem perfil no Instagram com fotografias de festas e vários depoimentos, bem como a foto da interroganda. Disse que começou o negócio com seu esposo, depois conheceu sua sócia, que estava com uma casa de festas falindo em Duque de Caxias, pelo que negociou com o proprietário e conseguiu “levantar” o estabelecimento. Confirmou que a vítima tratou duas festas com a interroganda e que recebeu o dinheiro do casal Vanessa e Marcio, mas a festa não foi realizada porque “quebrou”, em virtude de problemas que com sua sócia e consequente dissolução da sociedade. Disse que explicou a situação às vítimas, depois deixou de atender porque recebia muitas ameaças. Confirmou que deixou de fazer várias festas, em virtude da falência. Indagada pelo MP, afirmou que recebe ameaças até hoje, inúmeras, não tendo como quantificá-las. Disse desconhecer se está sendo processada em outros Juízos, sabendo que



registraram diversas ocorrências, aduzindo que não tem condições financeiras de restituir os valores pagos....

O delito de estelionato, na sua definição típica, consiste no emprego de meio fraudulento para a obtenção de indevida vantagem econômica, em prejuízo alheio. A fraude pode consistir em artifício, que é a utilização de um aparato que modifica, aparentemente, o aspecto material da coisa ou da situação; em ardil, que é a conversa enganosa; em astúcia, ou mesmo em simples mentira; ou em qualquer outro meio para iludir a pessoa lesada, inclusive no inadimplemento contratual preconcebido, na emissão de cheques falsificados, furtados, dados em garantia de dívida etc. Para a sua caracterização é imprescindível que o meio fraudulento constitua a causa da entrega da coisa.

Nessa linha argumentativa, a doutrina costuma apontar dois momentos, interligados por uma duplidade de nexos causal e de resultado, a saber: no primeiro, há o emprego do ardil ou qualquer outro meio fraudulento, com o consequente induzimento ou manutenção do lesado em erro; no segundo, o erro em que incorre o lesado, com a obtenção de vantagem patrimonial ilícita em prejuízo alheio (do enganado ou de terceiros).

Nas palavras do renomado doutrinador CEZAR ROBERTO BITENCOURT¹:

"No estelionato, há dupla relação causal: primeiro, a vítima é enganada mediante fraude, sendo esta a causa e o engano o efeito; segundo, nova relação causal entre o erro, como causa, e a obtenção de vantagem ilícita e o respectivo prejuízo, como efeito. Na verdade, é indispensável que a vantagem obtida, além de ilícita, decorra de erro produzido pelo agente, isto é, que aquela seja consequência deste. Não basta a existência do erro decorrente da fraude, sendo necessário que da ação resulte vantagem ilícita e prejuízo patrimonial. Ademais, à vantagem ilícita deve corresponder um prejuízo alheio". (grifei)

No arremate complementa o aludido autor²:

"A duplidade de nexo causal está representada por dupla relação de causa e efeito: num primeiro momento, funciona a fraude como causa, e o engano decorrente do ardil, como efeito; no momento subsequente, o erro consequente do engano, como causa, e a obtenção da vantagem indevida e o dano patrimonial correspondente (esses dois representando a segunda duplidade). Trata-se, com efeito, de crime de resultado duplo, uma vez que para se consumar exige a obtenção

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. Parte Especial. Vol. 3. 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 310.

² *Idem*, pp. 312-313.



de vantagem ilícita, de um lado, e a ocorrência efetiva de um prejuízo para a vítima, de outro” (grifei)

Na situação em foco, a lesada Vanessa descreveu, de forma coerente e detalhada, que conheceu o trabalho da apelante Monique através de um grupo de festas no aplicativo WhatsApp. Informou que, na ocasião, manteve contato com ela, que lhe fez uma oferta de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), para realização de duas festas, desde que contratasse o negócio no dia 01/04/2022, para garantir o valor.

Ainda segundo o seu relato, no dia primeiro efetuou o pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) da sua própria conta, mais R\$ 1.000,00 (mil reais) da conta do seu esposo Marcio e no dia seguinte, mais R\$ 300,00 (trezentos reais), suportando o prejuízo de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

Aduziu que, por ter ciência de que a recorrente deixara de prestar outros serviços, ligou e enviou mensagens pelo WhatsApp para a apelante com o intuito de saber se as festas iriam ocorrer, mas não obteve resposta ou o ressarcimento dos valores pagos.

O lesado Márcio esclareceu que a recorrente informou que havia desfeito a sociedade e o telefone fixo teria ficado com a ex-sócia, tendo a contratação das festas continuado por WhatsApp.

Detalhou que, na semana da primeira festa, sua esposa Vanessa mandou mensagem para a recorrida, que respondeu ter sofrido um golpe da sócia, deixando de responder aos contatos posteriores ou de ressarcir-lhes os valores pagos.

A fraude consistiu em induzir os lesados a acreditar na realização dos eventos, mesmo tendo ciência de que não conseguiria cumprir obrigações avençadas, levando-os a prosseguir efetuando os pagamentos.

Os elementos de convicção trazidos aos autos, permitem concluir que a apelante atuou dolosamente, a fim de obter vantagem econômica indevida, ei



prejuízo dos lesados, mediante ardil e fraude, a qual atuou no sentido de que eles fossem levados a uma falsa percepção da realidade, consubstanciada na aparente promessa da realização dos eventos de aniversário, de modo que efetuaram os pagamentos conforme previsto em contrato.

O contrato de prestação de serviço (i.e. 52, 53, 58, 59 e 60) e comprovantes de transferências bancárias (i.e. 54, 55 e 56), bem como o relato de que outros eventos deixaram de ser realizados e que a apelante deixou de fazer contato ou buscar ressarcir-los, permitem concluir não se tratar de mero descumprimento contratual.

A recorrente Monique confirmou que foram contratadas duas festas e que recebeu o dinheiro do casal Vanessa e Márcio, mas sustentou que não realizou os eventos porque “quebrou”. Alegou que deixou de atendê-los por telefone, porque recebia muitas ameaças.

A apelante confirmou que responde a procedimentos semelhantes, envolvendo outras pessoas lesadas que contrataram eventos, não se afigurando factível cogitar que os lesados a estariam ameaçando, por ausência de comprovação de suas alegações, limitando-se, portanto, a versão exibida de mero exercício do seu direito de autodefesa.

A prova produzida pela defesa não tisna e não tem o condão de levar a descrédito a narrativa dos lesados, tampouco ecoa nos demais elementos probatórios produzidos, nem há indício de que eles tivessem algum interesse em imputar à recorrente, falsamente, fatos dessa gravidade, resultando evidenciado o dolo prévio de obter vantagem indevida em prejuízo alheio, não pairando dúvida sobre o juízo de censura.

A apelante pretende o reconhecimento de um único delito, com o consequente afastamento do concurso formal, sob o fundamento de que ... *a conduta atribuída à apelante não teve por objetivo a obtenção de patrimônios*



individualizados, mas sim de um conjunto patrimonial, razão pela qual deve ser tratada como crime único. ...

Razão não lhe assiste. Os crimes de estelionato foram praticados no mesmo contexto fático, na contratação de duas festas, mediante uma só ação, contra pessoas lesadas diferentes, configurando o concurso formal de crimes, nos moldes do artigo 70, do Código Penal.

O processo dosimétrico não carece de retoque, por repercutir e encontrar consonância com os elementos colhidos na instrução, dentro dos limites adotados nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

No que pertine ao prequestionamento, deixou a recorrente de efetuar o cotejo da matéria recorrida, com a jurisprudência das Cortes Superiores, de modo a demonstrar a incompatibilidade entre a decisão arrostanda e os seus julgados, fato este a demonstrar a utilização inadequada do referido instituto.

Por estes fundamentos, **VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e LHE NEGAR PROVIMENTO**, mantida a sentença em todos os seus termos.

Rio de janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO

Relator